



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011727 - PE (2022/0203317-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : M A L DE M
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : S DE T M DOS S
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FREIRAS MELRO DE GOUVEIA -
AL004314
SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL012954

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTIMAÇÃO DA ACUSADA POR MEIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. RÉ SOLTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DA MORADORA DOCUMENTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A autorização para interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático mostra-se válida quando precedida de decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em indícios de participação da investigada e na imprescindibilidade da medida para a elucidação dos fatos.

2. A intimação da acusada que responde ao processo em liberdade, por intermédio de defensor constituído, atende ao disposto no art. 370, § 1º, do CPP, não configurando cerceamento de defesa, sobretudo na ausência de demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

3. É regular a busca domiciliar realizada com o consentimento da moradora, formalmente

documentado por meio de termo escrito e corroborado pelos elementos constantes dos autos.

4. É inadmissível a inovação recursal em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cuja apreciação em recurso especial pressupõe prévia discussão nas instâncias ordinárias ou nas razões recursais.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011727 - PE (2022/0203317-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : M A L DE M
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : S DE T M DOS S
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FREIRAS MELRO DE GOUVEIA -
AL004314
SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL012954

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTIMAÇÃO DA ACUSADA POR MEIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. RÉ SOLTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DA MORADORA DOCUMENTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A autorização para interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático mostra-se válida quando precedida de decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em indícios de participação da investigada e na imprescindibilidade da medida para a elucidação dos fatos.

2. A intimação da acusada que responde ao processo em liberdade, por intermédio de defensor constituído, atende ao disposto no art. 370, § 1º, do CPP, não configurando cerceamento de defesa, sobretudo na ausência de demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

3. É regular a busca domiciliar realizada com o consentimento da moradora, formalmente

documentado por meio de termo escrito e corroborado pelos elementos constantes dos autos.

4. É inadmissível a inovação recursal em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cuja apreciação em recurso especial pressupõe prévia discussão nas instâncias ordinárias ou nas razões recursais.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. L. DE M. contra a decisão de fl. 6.842, que negou provimento ao recurso especial. A decisão agravada assentou a suficiência da fundamentação da interceptação telefônica; a validade da intimação por meio do advogado constituído, sem demonstração de prejuízo; e a regularidade do ingresso domiciliar, com consentimento documentado da moradora e referência à possibilidade de flagrância.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, alegando, em preliminar, a prescrição do delito de advocacia administrativa, pois entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso superior ao aplicável à pena fixada em concreto de 1 ano.

Argumenta, em seguida, que, remanescendo apenas a condenação por lavagem de dinheiro com pena definitiva de 3 anos, estão presentes os requisitos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), requerido com conversão do julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal.

Defende nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica, por falta de fundamentação concreta e individualizada quanto à recorrente, sem demonstração de imprescindibilidade e de indícios de autoria que justificassem a ampliação aos seus terminais.

Expõe nulidade das audiências de instrução pela ausência de intimação pessoal dos réus, com cerceamento de defesa, sustentando que a intimação apenas via diário oficial ao defensor constituído é insuficiente.

Alega prova ilícita decorrente de busca domiciliar sem mandado na residência da genitora, sob “autorização” viciada por coação, requerendo o desentranhamento dos elementos apreendidos e o trancamento da ação penal, ao menos quanto à advocacia administrativa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para reconhecer a prescrição do crime de advocacia administrativa e converter o feito em diligência quanto ao ANPP, bem como o reconhecimento das nulidades, com trancamento do processo ou anulação da sentença após o desentranhamento das provas reputadas ilícitas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foram rejeitadas as teses de nulidade da interceptação por suposta ausência de fundamentação, de nulidade das audiências por falta de intimação pessoal e de ilicitude da busca domiciliar, por haver consentimento documentado e referência à situação de flagrância.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 6.855-6.861):

Consta dos autos que a recorrente foi condenada como incurso no art. 321 do CP, por duas vezes, no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, a 5 anos de reclusão e 3 meses e 10 dias de detenção.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da acusação, para corrigir a capitulação da conduta do art. 321 do CP para o crime previsto no art. 3º, III, da Lei n. 8.137/1990, bem como ao recurso da defesa, para redimensionar a pena total para 4 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Em relação às nulidades suscitadas, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 6.329-6.331):

1. Preliminar de nulidade da decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico.

A Apelante alega que a decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico seria manifestamente desprovida de fundamentação, o que caracterizaria a ilicitude da prova. Afirma que o juízo autorizou a medida sem que houvessem sido apresentados elementos a indicar sua participação em ilícitos e que isso não seria admissível à luz do Art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

A alegação é infundada.

Colhe-se dos autos **que o juízo autorizou a quebra de sigilo das comunicações telefônicas da Apelante no curso de inquérito policial em que havia outras interceptações em andamento, isso porque surgiram indícios da possível participação da Apelante na trama delituosa, com a função de arregimentar empresários para o esquema.**

Em situações que tais, é possível estender a autorização judicial de quebra de sigilo das

comunicações telefônicas para alcançar pessoas suspeitas de atuarem em conluio com o principal investigado, dada a necessidade de aprofundar a investigação e melhor elucidar os fatos.

A irresignação da Apelante supõe que a validade da decisão judicial exigiria a delimitação perfeita de sua conduta já na fase de investigação, premissa que não se sustenta, pois a Lei nº 9.296/1996 estabelece como requisito da medida tão-somente a existência de indícios razoáveis de autoria, os quais podem ser consubstanciados em relatórios policiais produzidos ao longo da investigação, como ocorreu nesse caso.

[...]

Ademais, como bem apontou a Procuradoria da República com atuação perante essa instância " a descoberta fortuita de novos crimes ou de participação de outras pessoas nos delitos investigados é reconhecida como legítima tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, possibilitando a extensão da "quebra do sigilo em face de outras pessoas, desde que preenchidos os demais requisitos para a medida.

Por fim, a alegação de que a medida extrema somente seria cabível ante a impossibilidade de obtenção das provas por outros meios não prescinde da demonstração da existência de outros meios disponíveis às autoridades, ônus do qual a defesa não se desincumbiu, caso em que a impugnação deve ser afastada sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável". (STJ, HC nº 468.604/PR, j. 25/09/2018).

Ademais, no caso concreto, o exame dos autos evidencia que a interceptação era imprescindível para revelar como [...] atuava em conluio com a Apelante, no assessoramento tributário a empresários.

Rejeita-se, pois, essa preliminar.

O Tribunal de origem decidiu que o juízo autorizou a quebra de sigilo das comunicações telefônicas da recorrente no curso de inquérito policial em que havia outras interceptações em andamento, isso porque surgiram indícios da sua possível participação na trama delituosa, com a função de arregimentar empresários para o esquema.

A decisão que autorizou a interceptação telefônica e a quebra do sigilo telemático da recorrente foi assim fundamentada (fls. 2.900-2.906):

Os delitos em investigação são apenados com reclusão. Ademais, cuida-se de modalidade de crime cuja investigação requer árduo trabalho de coleta de provas, ainda mais quando os investigados pertencem a altos escalões da Administração Pública ou são dotados de poder econômico.

Assim, a interceptação telefônica, no presente caso, configura-se como imprescindível à apuração da existência ou não dos delitos ora investigados. Passo à análise de indícios de autoria em relação a cada representado

[...]

Trata-se de mulher que tem um filho (João Felipe Lynch Muniz dos Santos) como Auditor Fiscal Saulo de Tarso. Nos diálogos interceptados (áudios de código 220664, 236007 e 236047) verificou-se que [...] fazem uso de um Flat em Gravata (Condomínio Asa Branca Residence). Ademais, [...] mencionou por três vezes que Valéria estava a procura de Saulo e que o motivo da procura seria que estava chegando o período de declaração do imposto de renda. Por fim, [...] informa a [...] que [...] quer manter contato com ele e Saulo corta a conversa de imediato. É normal que contribuintes procurem tirar dúvidas sobre a forma de realizar a declaração de imposto de renda, tanto que existem diversos programas de TV e rádio nesse período em que servidores da Receita Federal comparecem para tirar dúvidas da população. Assim, caso Valéria fosse amiga de [...], nada haveria de estranho em a mesma procurar Saulo para tirar algumas dúvidas para efetuar regularmente sua declaração do imposto de renda.

Entretanto, como diálogos interceptados em relação a Saulo levantam suspeitas de que o mesmo estaria ajudando empresários a burlar a fiscalização da Receita Federal, através da interceptação telefônica do terminal utilizado por [...] será possível verificar se a mesma arregimenta empresários para burlar a fiscalização da Receita Federal através de Saulo ou se a mesma apenas contacta com Saulo para que este esclareça dúvidas sobre a declaração do imposto de renda de alguns antigos seus. Assim, merecem ser deferidos os pedidos de interceptação telefônica em relação aos terminais usados por [...].

[...]

Preliminarmente, temos que distinguir a interceptação telefônica de quebra de sigilo de registros de dados telefônicos. O primeiro corresponde à interceptação da comunicação propriamente dita, captação da conversa alheia, eis que ocorre no momento real e imediato, por intermédio de gravações ou escutas. Já a quebra de sigilo de registros e dados telefônicos corresponde à obtenção de registros existentes na companhia telefônica sobre ligações já realizadas, dados cadastrais do assinante, data da chamada, horário, número do telefone chamado, duração do uso, valor da chamada, etc.

[...]

Contudo, deve ser deferido o pedido de quebra de sigilo dos dados cadastrais, no período de 01.01.2005 até os dias atuais, contendo os números dos telefones, endereços, data de habilitação, períodos de atividade e Imei's relativos a [...], vez que, conforme já analisado quando da autorização da interceptação telefônica, há indícios de que a mesma arregimenta empresários para burlar a fiscalização da Receita Federal através de Saulo, sendo a presente medida um meio eficaz para esclarecer se esses indícios se confirmam ou não.

Verifica-se, do acima exposto, que a decisão que deferiu a realização das interceptações telefônicas e quebra do sigilo

telemático da recorrente está devidamente fundamentada, haja vista a imprescindibilidade das referidas interceptações para a investigação dos fatos noticiados, relativos a crimes previstos nos arts. 321 do Código Penal e 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

[...] a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica" (AgRg no AREsp n. 1789984/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021).

A propósito:

[...]

Quanto à ausência de intimação pessoal para o comparecimento em audiência (fl. 6.332):

3. Preliminar de nulidade por ausência de intimação pessoal dos réus para comparecerem a audiência.

A Apelante defende que o processo seria nulo, porque o juízo não a intimou para as audiências de oitiva de testemunhas, fundamentando essa omissão no fato de que a intimação do réu para oitiva de testemunhas se dá pelo Diário da Justiça e não pessoalmente, e que, por isso, faria a audiência mesmo sem a intimação pessoal e presença dos acusados, como assim o fez.

Alega que o procedimento adotado pelo juízo constitui cerceamento de defesa e pugna pela anulação do processo.

A preliminar não procede.

Com razão o juízo de primeiro grau em afirmar que a intimação dos réus com defensor constituído dá-se através do advogado, nos termos da regra do Art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal. Considerando que a ré foi intimada através de seu advogado constituído, não há que se cogitar de cerceamento de defesa.

Ademais, apenas para argumentar, a nulidade em questão é relativa dependendo da prova de prejuízo, que não se verificou no caso, sobretudo quando a ré fora representada na audiência por advogado constituído. Colhem-se no mesmo sentido precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RHC 51.017/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 21/03/2016; AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 4465562018.00.91998-5, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/03/2019).[...].

Como visto, a Corte de origem decidiu que a intimação do réu com defensor constituído ocorre nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo nulidade por cerceamento de defesa no caso, pois a acusada foi intimada das audiências de instrução por meio de seu patrono.

Com efeito, em se tratando de acusada que respondeu solta ao processo, não há ilegalidade na sua intimação por meio de seu

advogado constituído, o que ocorre por meio de publicação no órgão de imprensa oficial.

A esse respeito:

[...]

Além disso,

[...] o direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP - *pas de nullité sans grief*. (AgRg no AREsp n. 973.916/AM, relator Ministro Felix fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 4/6/2018).

Quanto à busca domiciliar, o acórdão foi assim fundamentado (fls. 6.331-6.332):

2. Preliminar de ilicitude da prova obtida na residência da genitora da Apelante.

A Apelante alega que uma das equipes de policiais que estavam participando da operação " em evidente excesso, numa brutal ilegalidade, desprovida de qualquer autorização judicial, já que não tinha mandado de busca e apreensão, nem mesmo decisão para tanto, adentrou, de forma forçosa, na residência da genitora da senhora [...], localizada na Avenida Luiz Antonio de Araújo, nº 770, Sítio dos Pintos, Recife/PE, equipe esta composta por homens fortemente armados, todos de armas em punho, momento em que exigiram que a citada genitora da aqui apelante assinasse uma "autorização de busca domiciliar" (fl. 1100 do IPL), e assim promoveram uma devassa".

Sustenta que a ação em sua residência, repita-se, sem nenhum mandado de busca e apreensão policial foi conduzida em desrespeito à inviolabilidade do domicílio, direito fundamental previsto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, o que torna ilícitas as provas assim obtidas.

Segundo consta dos autos, o juízo federal da 24ª Vara de Pernambuco expediu mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço residencial da Apelante, na Av. Apipucos, nº 117, apto. 1401, Apipucos, Recife/PE.

No entanto, os policiais constataram que, na realidade, o endereço da Apelante era em local diverso do apontado no mandado de busca e apreensão, razão pela qual a equipe de policiais dirigiu-se ao endereço da Av. Luiz Antonio de Araújo, 770, Sítio dos Pintos, Recife/PE, onde a diligência determinada pelo juízo foi cumprida, com autorização da genitora da Apelante.

Diante desse contexto, vê-se que a autoridade policial não se arvorou no direito de invadir a residência da genitora da Apelante, como alegado, apenas buscou meios para diligenciar o cumprimento da decisão

judicial, o que foi possível em face do consentimento manifestado pela Sra. M I L G.

O consentimento está documentado no auto de apreensão, assinado pela autoridade policial e por duas testemunhas (fls. 1.101/1.102 dos autos físicos), e também em termo firmado pela Sra. [...], autorizando a realização de busca domiciliar naquele endereço (fl. 1.100 dos autos físicos).

O procedimento adotado pela autoridade policial é compatível com a regra do Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, pois admite-se o ingresso da autoridade policial no domicílio se houver consentimento do morador, como ocorreu nesse caso.

A Apelante sustenta que a autorização dada por sua genitora seria inválida, porque obtida em meio a gritos e ameaças, mas sua alegação é destituída de qualquer respaldo probatório, ao revés, mostra-se em descompasso com a prova documental efetivamente existente no processo.

Portanto, a impugnação não merece prosperar, porque a legitimidade dos atos administrativos é presumida, cabendo a quem alega o ônus de provar a prática de atos arbitrários e ilegais pelos agentes públicos, e a Apelante não traz nenhuma prova de suas alegações.

Rejeita-se, pois, essa preliminar.

Verifica-se, portanto, que não se pode falar em indevido ingresso em domicílio nem em ausência de registro por escrito do consentimento do morador, tendo em vista que, assim como consta do acórdão recorrido, o "consentimento está documentado no auto de apreensão, assinado pela autoridade policial e por duas testemunhas (fls. 1.101/1.102 dos autos físicos), e também em termo firmado pela Sra. [...], autorizando a realização de busca domiciliar naquele endereço (fl. 1.100 dos autos físicos)."

A propósito, observa-se o posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

[...]

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime.

A justa causa, nesse contexto, não exige, nem poderia exigir, a certeza da ocorrência de delito, mas sim o juízo de probabilidade, corretamente extraído dos elementos fáticos.

Nesse sentido, confira-se o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o HC n. 169.788, no Tribunal Pleno:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Vale destacar, por oportuno, que, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou que o mandado de busca havia sido

expedido para o endereço residencial da apelante, mas, ao constatarem que ela residia em outro local, os policiais dirigiram-se ao endereço correto, onde realizaram a diligência com o consentimento expresso da genitora da acusada.

Destacou que a autorização para ingresso no imóvel foi formalizada por termo escrito e corroborada pelo auto de apreensão, ambos assinados, inexistindo prova de que o consentimento tenha sido obtido mediante coação ou ameaça. Assim, prevalece a presunção de legitimidade da atuação policial, incumbindo à defesa comprovar eventual ilegalidade, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, foi reconhecida a licitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes (fl. 6.331).

No que se refere à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, bem como à consequente possibilidade de oferecimento de ANPP, verifica-se que a matéria foi suscitada apenas em sede de agravo regimental, configurando indevida inovação recursal, o que impede seu conhecimento.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa. (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ressalte-se, por fim, que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de que, mesmo questões de ordem pública, tais como a prescrição, dependem da devida discussão prévia para que possam ser apreciadas em recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE DIALETICIDADE NÃO CUMPRIDO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A defesa pleiteia o reconhecimento da prescrição, sem combater o motivo que ensejou o não conhecimento do recurso especial. Contudo, por não haver infirmado, de modo concreto, as razões da decisão monocrática, o agravo regimental contra tal decisum não cumpriu com o dever de dialeticidade.

2. Não se conhece do agravo regimental que não impugna o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. A declaração da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade ora pleiteada, não foi suscitada pelo embargante nem debatida pelo acórdão recorrido, o que caracteriza indevida inovação recursal e falta de prequestionamento.

4. Salvo na hipótese de constatação de ofício pelo julgador, mesmo o exame de questões de ordem pública só se mostra possível, perante o Superior Tribunal de Justiça, após o conhecimento do respectivo recurso interposto pela parte e desde que observado o requisito do prequestionamento.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.319.570/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO NO PONTO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu em parte de agravo regimental em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A parte embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão por não apreciar a tese relativa à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado por não enfrentar o mérito da alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa.

III. Razões de decidir

4. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil (CPC).

5. Não se verifica a ocorrência de omissão no julgado, na medida em que o acórdão não conheceu do agravo regimental no recurso especial quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa, diante da incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "no caso de recurso inapto ao conhecimento, como na hipótese dos autos, a falta de exame da matéria de fundo torna inviável a caracterização de omissão acerca das questões ventiladas no recurso não conhecido, tratando-se de mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não caracteriza omissão a falta de exame da matéria de mérito de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ainda que verse sobre questão de ordem pública. 2. A mera irrisignação com o resultado do

julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.129.517/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.011.727 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0203317-6

Número de Origem:

00016783820164058302 16783820164058302

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A L DE M

ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728

JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : S DE T M DOS S

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FREIRAS MELRO DE GOUVEIA - AL004314

SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL012954

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A L DE M

ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728

JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : S DE T M DOS S

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FREIRAS MELRO DE GOUVEIA - AL004314

SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL012954

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026